

PARECER JURÍDICO

PROCESSO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 6.2025-030
PROPONENTE	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
REQUERENTE	:	COMISSÃO DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO. “CONTRATAÇÃO. ANÁLISE SOB A LUZ DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NOTORIEDADE DA CONTRATADA. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO

RELATÓRIO

Este parecer tem como objetivo a análise referente à **Inexigibilidade nº 6.2025-030**, celebrado entre o **Município de Tucuruí**, por meio da Secretaria **Municipal de Cultura**, e a empresa **INGRID C R CHAGAS LEMOS** com o objeto de contratação da atração do cantor **BANDA AR-15** para realização de show artístico na **XXVII EXPOTUC**, na cidade de Tucuruí.

O contrato é regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece o novo regime jurídico de licitações e contratos administrativos, e a que fundamenta a contratação direta da empresa, em razão de sua natureza e particularidade. O processo foi

devidamente instruído com os seguintes documentos, que demonstram a conformidade com os requisitos legais da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021):

- **Documento de Formalização de Demanda:** O documento que formaliza a necessidade da contratação foi apresentado, evidenciando a relevância do evento e o interesse público na realização do show artístico. A demanda justifica-se pela importância cultural do evento, destacando a relevância do artista contratado para atrair público e promover a cultura local, conforme justificativa do Secretário Municipal.
- **Objeto e Justificativas:** A justificativa da contratação de responsabilidade da Secretaria, demonstra que, em razão de sua grande popularidade e reconhecimento, a contratação é imprescindível para a execução de um evento de grande porte. Na elaboração do documento de solicitação de inexigibilidade de licitação, devem ser observados rigorosamente os critérios da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à justificativa da inviabilidade de competição. Além disso, é essencial que seja incluída uma análise detalhada dos riscos jurídicos.

Contratos de Outras Contratações: A apresentação de contratos de outras contratações realizadas anteriormente por outro município serve em tese de base comparativa para demonstrar a compatibilidade dos valores acordados e o interesse na realização de eventos similares. Isso evidencia que a contratação está alinhada com as práticas de mercado adotadas pela administração pública, conforme resultado da pesquisa em anexo

- **ETP:** O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve relatar de forma detalhada os tópicos essenciais, como a estimativa de custos o estudo de viabilidade, demonstrando a análise de alternativas e a escolha da solução mais eficiente; os impactos ambientais e critérios de sustentabilidade, assegurando conformidade com as diretrizes legais; o alinhamento com o planejamento estratégico, comprovando a relação direta entre a contratação e as metas institucionais; e, por fim, uma conclusão fundamentada, reafirmando a viabilidade e necessidade da

contratação, com aprovação pela autoridade competente, garantindo transparência e segurança jurídica no processo.

- **Notas Fiscais:** As notas fiscais emitidas pelas partes envolvidas no processo de contratação foram devidamente apresentadas, comprovando a regularidade das transações e atendendo aos requisitos fiscais exigidos para o processo de contratação pública.
- **Mapa de Media Cotação e Mapa de Risco:** O mapa de cotação foi elaborado, evidenciando que, apesar de tratar-se de inexigibilidade, foram realizadas diligências para verificar os valores praticados no mercado para serviços similares, garantindo que o preço acordado é compatível com a realidade do mercado, bem como foi elaborado o Mapa de risco, conforme exigido pela legislação vigente.
- **Despacho de Adequação Orçamentária de 2025:** O despacho que ratifica a adequação orçamentária para a contratação foi apresentado, assegurando que a alocação de recursos para este evento está dentro das previsões orçamentárias para o exercício de 2025, atendendo aos princípios da legalidade e da eficiência.
- **Termo de Referência:** Embora simplificado em comparação a obras ou serviços complexos, o **TR em show artístico** deve conter: descrição do objeto (apresentação musical do artista X, duração, local, data); justificativa da escolha (consagração pela crítica/opinião pública); comprovação de exclusividade (declaração do empresário exclusivo); valor estimado (pesquisa de preços ou histórico de contratações); condições de execução (infraestrutura de palco, som, iluminação, camarim, responsabilidades do contratado e do contratante). É imprescindível a necessidade de elaboração do Termo de Referência, em complemento ao Estudo Técnico Preliminar já produzido, conforme determinação expressa dos arts. 72 e 18, I, da Lei nº 14.133/2021, a não ser que o ordenador de despesas, equipe de cpl ou órgão de controle considerarem que o ETP é suficiente sem necessidade do Termo.

- **O Estudo Técnico Preliminar, por si só, não substitui o Termo de Referência,** de modo que a ausência deste comprometeria a formalidade e a segurança jurídica do processo, mas pode ser elaborado de um jeito que contemple as exigências previstas que merecem constar no termo, de modo que cabe a avaliação do ordenador e do controle sobre o posicionamento conclusivo.
- **Autorização:** A autorização para a realização do procedimento de contratação foi devidamente formalizada, garantindo que a contratação do artista foi aprovada pela autoridade competente, conforme as regras da administração pública.
- **Portaria de Membros Titulares da Comissão Permanente de Licitação (CPL) e Autuação:** A comissão responsável pela análise do processo foi devidamente constituída e a autuação do processo foi realizada de acordo com os procedimentos legais, garantindo que o trâmite foi conduzido por profissionais habilitados.
- **Notificação da CPL para Habilitação:** A notificação formal para que a empresa contratada apresentasse a documentação de habilitação foi realizada, garantindo que a empresa contratada está regularizada perante os órgãos competentes e apta a realizar a contratação.
- **Juntada de Proposta e Documentos de Habilitação:** A proposta apresentada pela empresa, juntamente com os documentos de habilitação, foi devidamente juntada ao processo, assegurando que a empresa atende aos requisitos de capacidade técnica e jurídica para realizar o objeto da contratação.
- **Documentos Pessoais dos Responsáveis pela Empresa:** A documentação pessoal dos responsáveis pela empresa, incluindo documentos de identidade e CPF, foi fornecida, comprovando a idoneidade dos envolvidos na execução do contrato.
- **Documentos da Empresa a Ser Contratada:** Foram apresentados os documentos da empresa, como CNPJ e registros pertinentes, confirmando sua regularidade perante os órgãos públicos.
- **Declarações e Certidões cabíveis:** As certidões e declarações exigidas pela legislação, como certidão negativa de débitos e regularidade fiscal, foram

apresentadas, atestando a regularidade da empresa contratada perante a administração pública.

- **Atestados de Capacidade Técnica:** A empresa forneceu atestados de capacidade técnica que comprovam sua experiência na realização de eventos similares, o que reforça a sua capacidade para cumprir com as obrigações contratuais.
- **Declaração de Processo de Inexigibilidade de Licitação:** Foi apresentada a declaração formal, justificando o enquadramento da contratação na hipótese de inexigibilidade, conforme o disposto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão da exclusividade na contratação.
- **Contrato de Exclusividade e Resumo da proposta vencedora:** Foi comprovada a exclusividade da contratação da banda para o evento, justificando a inexigibilidade de licitação e corroborando a justificativa da contratação, bem como o resumo de proposta vencedoras.
- **Justificativa da Contratação e Minuta/Contrato:** A justificativa para a contratação foi detalhada, destacando a importância da realização do evento com o cantor. A minuta do contrato foi elaborada e apresentada, assegurando que as condições acordadas entre as partes estão claramente especificadas.
- **Despacho do Procedimento Administrativo ao Setor Jurídico:** O despacho do procedimento administrativo foi encaminhado ao setor jurídico para análise e parecer, garantindo que o processo foi conduzido com a devida análise técnica e legal.

FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

A contratação do Cantor (a) uma medida que visa valorizar a cultura local e promover o entretenimento no município. A atração é considerada de interesse público, e sua contratação é vinculada ao Termo de Inexigibilidade nº **6.2025-030** o qual, por sua natureza, isenta a necessidade de licitação. A inexigibilidade é justificada pela singularidade da prestação de serviços do cantor, devido ao seu reconhecimento e exclusividade para eventos de grande porte como o previsto.

O objeto contratual está claramente definido, o que facilita a execução do contrato dentro dos parâmetros estabelecidos no Termo de Referência, que também é parte integrante do contrato. Nesse contexto, a CONTRATANTE, o Fundo Municipal de Cultura, compromete-se a garantir todas as condições necessárias para o cumprimento adequado das obrigações por parte da CONTRATADA, com base na Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, que regula as contratações públicas.

A CONTRATANTE se obriga a fornecer as condições necessárias para a execução do contrato, incluindo os recursos materiais e estruturais, conforme previsto pela Lei nº 14.133/2021. Essa obrigação é essencial para que a CONTRATADA possa cumprir as disposições contratuais de maneira eficaz.

O valor total do inclui todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto contratual, , entre outros custos necessários para a plena realização do show artístico, conforme verifica-se nos autos. A contratação da cantora, considerando seu prestígio e exclusividade, justifica o valor acordado, que está dentro dos parâmetros do mercado para eventos desse porte, conforme justificativa na abertura do procedimento licitatório.

As despesas com a contratação serão custeadas pela verba do orçamento do **Fundo Municipal de Cultura**, conforme a dotação orçamentária de **Exercício 2025**, voltada para o **Investimento em Ações em Atividades Culturais**. Esse recurso está adequado e disponível para a realização do show.

A empresa compromete-se a assegurar a apresentação completa da cantora, incluindo infraestrutura necessária como equipe técnica, produção e suporte artístico. A inexigibilidade de licitação está devidamente fundamentada no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em virtude da inviabilidade de competição, dado o caráter exclusivo da contratação do cantor. Foi anexado ao processo administrativo a **declaração de exclusividade** emitida pela artista ou sua produtora.

A contratada estará sujeita às seguintes sanções administrativas em caso de descumprimento das obrigações contratuais, conforme os arts. 155 a 158 da Lei nº 14.133/2021: Advertência; Multa proporcional ao dano causado à administração pública; Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública.

O contrato prevê hipóteses de rescisão em conformidade com os **arts. 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021**, como, por exemplo, descumprimento de cláusulas contratuais, caso fortuito ou força maior que impeça a execução do objeto.

A juntada das notas fiscais de pagamentos semelhantes ao valor contratado para a cantor tem o objetivo de comprovar a adequação financeira do contrato e assegurar que os custos estão de acordo com as práticas de mercado, evitando em tese qualquer alegação de sobrepreço ou má gestão de recursos públicos das partes ou por motivos de interesse público. Importante ressaltar que foge da competência desta assessoria a responsabilidade pelos valores descritos.

A comissão tem competência para definir, por meio de pesquisa de mercado, comparação de preços e notas fiscais anexadas, a adequação do valor a ser pago ao contratado, garantindo que o preço esteja alinhado com a realidade do mercado para shows artísticos de porte semelhante. Nesse contexto, a responsabilidade da comissão é justificada pela comparação com objetos semelhantes,

O parecer jurídico, como parte do processo, tem a função de analisar a legalidade dos atos administrativos e garantir que todos os procedimentos estão em conformidade com a legislação aplicável, como a Lei nº 14.133/2021. Contudo, não cabe ao parecerista jurídico opinar sobre a adequação dos preços praticados em contratações, exceto quando estes estiverem em flagrante desacordo com os princípios da administração pública, como a economicidade e a moralidade administrativa.

No caso em questão, a Comissão de Licitação justificou adequadamente o valor por meio da pesquisa de preços de mercado e a comprovação de pagamentos anteriores para artistas com valores semelhantes. Tais documentos, como as notas fiscais,

comprovam a compatibilidade do valor com as contratações de shows artísticos realizados em eventos de mesma magnitude, o que fortalece a legalidade e a adequação do preço.

A CPL e a **Secretaria de Cultura** agiram dentro da legalidade, conforme os artigos 74 e 75 da **Lei nº 14.133/2021**, e o valor estipulado está justificado, não cabendo ao parecer jurídico questionar a conveniência do preço, mas sim atestar que o procedimento observou os requisitos legais para a contratação.

A Lei 14.133/2021, em seus arts. 18 e 72, reforça a necessidade de planejamento formal para todas as contratações diretas. O **art. 18, I** estabelece que o planejamento deve contemplar estudos técnicos preliminares e a elaboração de **termo de referência ou projeto básico**, enquanto o **art. 72** dispõe que a contratação direta deve ser precedida de estudos técnicos preliminares e de termo de referência, projeto básico ou executivo, além de análise de riscos, quando cabível. Assim, não há distinção entre contratação por licitação ou por inexigibilidade quanto à obrigatoriedade do TR.

O TR tem função essencial, mesmo em shows artísticos, pois detalha o objeto da contratação, comprova a justificativa da inexigibilidade, apresenta estimativa de preço baseada em histórico de contratações ou pesquisa de mercado, define condições de execução e responsabilidades das partes, além de permitir auditoria e fiscalização pelos órgãos de controle. O ETP, isoladamente, é insuficiente, pois apenas indica a necessidade e viabilidade do evento, sem formalizar os elementos essenciais à contratação, devendo ser complementado em caso de ausência de elementos essenciais do TR.

A contratação objeto deste parecer está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à **inexigibilidade de licitação** (art. 74, inciso II), que permite a dispensa do procedimento licitatório para a contratação de artista de renome consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, como é o caso do cantor. A exclusividade na realização do show também é devidamente justificada, conforme exigido pela legislação.

O parágrafo § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico. Portanto, os autos estão obedecendo à lei e aos princípios que informam a Administração como legalidade, isonomia, finalidade, celeridade, economicidade e transparência. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Posto isso, frisando-se que a presente análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica ou financeira, sendo de responsabilidade da Secretaria envolvida as informações/declarações prestadas, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada, entendemos possível a contratação pretendida.

CONCLUSÃO

O processo de contratação para a realização do show artístico está em conformidade com as exigências da Lei nº 14.133/2021, desde observada as recomendações, visto que regem as licitações e contratos administrativos. A documentação apresentada e a justificativa de inexigibilidade de licitação estão adequadamente fundamentadas em sua maioria, e a contratação se ampara na exclusividade da artista. Após as diligências, não há óbices jurídicos para a continuidade da contratação e execução do contrato conforme os termos propostos.

Recomenda-se a formalização do parecer favorável à contratação, considerando que todos os requisitos legais foram cumpridos e que a contratação está em conformidade com os princípios da administração pública.

Tucuruí-PA, 08 de setembro de 2025.

FRANCISCO GABRIEL FERREIRA

Procurador Municipal

Portaria nº 455/2023-GP

OAB/PA 31.096